



cada vez
mais perto
de você

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 23/09/24

Marcile Ferreira

Conselheira Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Lílio

Belo

para relatar.

Em 23/09/24

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N°

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° /2024. AUTORIA DO EXCELENTESSIMO DEPUTADO HENRIQUE PIRES

Dispõe sobre a atribuição do Título de Cidadã Piauiense a Senhora Luziana do Vale Campos Soares da Fonseca e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

O presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO de autoria do Senhor deputado Henrique Pires, tem como objetivo conceder o Título de Cidadã Piauiense a Senhora Luziana do Vale Campos Soares da Fonseca.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA, natural de São Luís-MA, Bacharel em Direito - Universidade Federal do Maranhão, Pós-Graduação - Metodologia do Ensino Superior – UFMA, Pós-Graduação - Gestão Pública - Secretaria de Gestão Pública do Estado do Maranhão-FAPEMA, Chefe de Gabinete e Assistente técnico do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (requisitada do Estado do Maranhão) - Brasília-DF. . Secretaria Parlamentar - Câmara dos Deputados -2015 a 2023 - Brasília-DF.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

2

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa.

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

A concessão de título de cidadão piauiense é o reconhecimento de todo o povo deste Estado ao trabalho e dedicação desta ilustre pessoa que contribuiu não só na área de atuação, mas na convivência no dia a dia junto aos piauienses.

O objetivo da propositura é conceder o título de cidadão honorário piauiense a Senhora Luziana do Vale Campos Soares da Fonseca.

Inicialmente, importa registrar que o projeto não apresenta vícios de iniciativa, nos termos do Regimento Interno da ALEPI:

Art. 141.

As proposições se constituem em:

II- De iniciativa exclusiva parlamentar:

(...)

b) projetos de decreto legislativo;

¹**Art. 80.** Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²**Art. 123.** As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3

Ademais, a propositura se encontra em conformidade com o dispositivo no art. 27, inciso V, "g" do Regimento da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí:

Art. 27. São atribuições do Plenário as constantes dos arts. 61 e 62, da Constituição Estadual, ou as decorrentes de sua natureza, dentre outras:

(...)

V - Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

(...)

g) atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que reconhecida e comprovadamente tenha prestado relevantes serviços à comunidade piauiense, por meio de voto secreto, aprovado em única votação por maioria absoluta dos deputados presentes em Plenário;

Por derradeiro, verifico que este Projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias constantes do art. 142 do Regimento Interno.³

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza constitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Pelo exposto, observando a grande importância da proposição, sua boa técnica legislativa, legalidade, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

³Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que: I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia; II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo; III - forem flagrantemente antirregimentais; IV - estejam mal redigidas; V - contenham expressões ofensivas; ou VI - forem manifestamente constitucionais.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

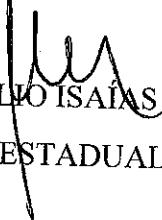
4

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

() Aprovação.

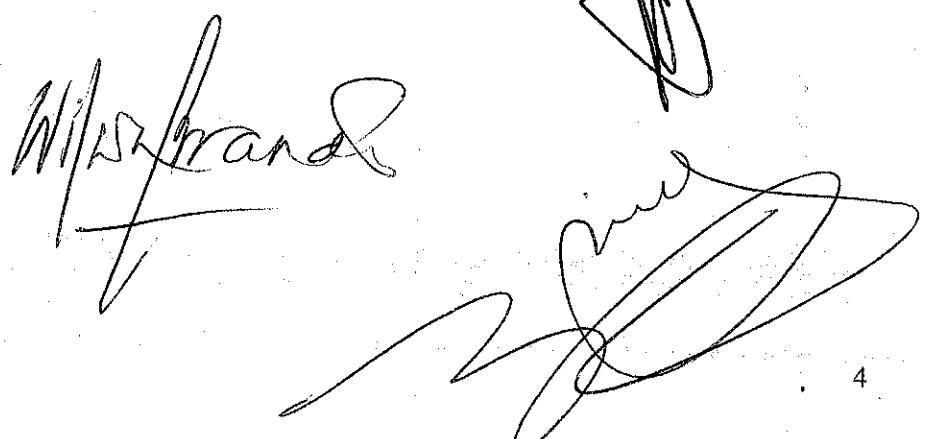
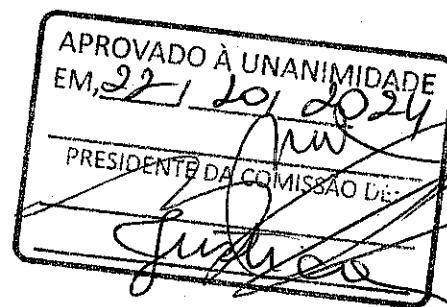
() Rejeição.



HÉLIO ISAIAS

DEPUTADO ESTADUAL (PT/PI)

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____
de 2024.



4